

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO Nº 015/GGBM/94

ASSUNTO: Limites à participação no capital de outras sociedades.

O Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelas disposições conjugadas do artigo 50 da Lei nº. 28/91, de 31 de Dezembro, e do artigo 37 da Lei nº. 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

### Artigo 1

Todas as instituições de crédito, adiante designadas por instituições, deverão observar limites à participação no capital de outras sociedades.

### Artigo 2

Para efeitos do presente Aviso, considera-se:

1. Participação qualificada – a participação directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada ou que, por qualquer outro motivo, possibilite influência significativa na gestão, considerando-se como equiparados aos direitos de voto do participante, nomeadamente os seguintes:
  - a)* Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;
  - b)* Os detidos por sociedades dominadas pelo participante;
  - c)* Os detidos por terceiro com o qual o participante tenha celebrado acordo que obrigue a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma politica comum em relação à gestão da sociedade em causa;

- d)* Os inerentes acções em que o participante detenha o usufruto.
2. Relação de domínio - relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando se verifique alguma das seguintes situações:
- a)* Deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto;
  - b)* Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
  - c)* Poder exercer influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou cláusula dos estatutos desta;
  - d)* Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto.
3. Fundos próprios – os montantes indicados no Aviso nº. 2/GGBM/94, de 27 de Janeiro, calculados nas condições aí estabelecidas.

### Artigo 3

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 32 da Lei nº. 28/91, de 31 de Dezembro, as instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade, participações cujo montante exceda 15% dos fundos próprios da instituição participante.
2. O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode exceder 60% dos fundos próprios da instituição participante.
3. As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente,

numa sociedade, participação que lhes confira mais de 25% dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

4. Considera-se participação indirecta a detenção de acções ou outras partes de capital pelas pessoas ou entidades e nas condições referidas nas alíneas a) a d) da definição 1. do artigo 2.

#### Artigo 4

Os limites previstos no artigo anterior podem ser excedidos em resultado de reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos.

#### Artigo 5

Com referência ao último dia de cada trimestre, e dentro dos 30 dias seguintes, as instituições devem informar o Banco de Moçambique acerca das suas participações no capital de outras sociedades.

#### Artigo 6

As instituições deverão regularizar as situações que não estejam de conformidade com o artigo 3, existentes à data da entrada em vigor do presente Aviso, até 31 de Dezembro de 1995.

#### Artigo 7

O Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique emitirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no presente Aviso.

## **Artigo 8**

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Maputo, 21 de Novembro de 1994.

O GOVERNADOR

*Adriano Afonso Maleiane*